

DECRETO N° 055/2021

**ESTABELECE NOVAS MEDIDAS
TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO
MUNICÍPIO DE CONDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 60, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal N° 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal N° 0016/2021, de 26 de março de 2021, que prorroga o Decreto Municipal nº 0232/2020, que estabeleceu estado de calamidade pública no município de Conde;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal N° 0226/2020, de 16 de março de 2020, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 41.740, de 16 de outubro de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID- 19);

CONSIDERANDO, a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Conde em relação a infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), estando atualmente na bandeira laranja de acordo com o Plano Novo Normal estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que em seu art. 3º, inciso XXXIX inclui as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 1.071, de 29 de março de 2021, que em seu art. 1º, estabelece que as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais;

CONSIDERANDO, que as instituições religiosas contribuem com o fortalecimento da fé e equilíbrio emocional das pessoas, bem como a assistência social à população e prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais;

DECRETA:

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E COMERCIAIS

Art. 1º. No período compreendido entre 19 e 31 de outubro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no caput deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis,

pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no caput deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres que funcionem em postos de combustíveis localizados nas rodovias.

§ 3º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares horário de funcionamento previsto no caput poderá se estender por mais 60 minutos, sendo vedado nesse período a comercialização de comidas e bebidas, servindo apenas para que os clientes possam consumir bebidas e comidas adquiridos anteriormente.

Art. 2º. Centros comerciais, supermercados, mercados e similares deverão encerrar suas atividades até as 22:00 horas.

Art. 3º. O funcionamento de boates, danceterias e estabelecimentos similares no período definido no artigo 1º, fica limitado a 70% da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto a capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no caput deste artigo.

Art. 4º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e similares devem observar o limite de 70% da capacidade do local, com quantidade máxima de 8 (oito) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel ou 70o para uso dos clientes.

§1º. Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto a capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no caput deste artigo.

§2º. Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor.

Art. 5º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool gel ou 70o em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 6º. Poderão ainda funcionar, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, em especial com a disponibilização de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, aferição de temperatura na entrada, entre outras medidas, as seguintes atividades:

- a) Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- b) Escolinhas de esporte;
- c) Academias, que deverão funcionar com até 70% (setenta por cento) de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- d) Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- e) Hotéis, pousadas e similares;
- f) Construção civil, sem aglomeração nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, das 07:00 até as 17:00 horas;
- g) Indústria.

Art. 7º. No período compreendido entre 19 e 31 de outubro de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 8º. No período compreendido entre 19 e 31 de outubro de 2021, fica autorizada a realização de eventos sociais ou corporativos de forma presencial no Município de Conde, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos ou assemelhados, além do funcionamento de circos e atividade teatral, com o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70º e aferição de temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos do setor.

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 9º. Fica permitido, na orla do município, no período de 19 a 31 de outubro de 2021 a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia, limitado o uso a pessoas

de um mesmo núcleo familiar, com no máximo 12 pessoas, devendo haver distanciamento de ao menos 2 metros entre as mesas, guarda-sóis, barracas etc.

Art. 10. Fica proibido no período de 19 a 31 de outubro de 2021 uso de paredão de som e congêneres em toda a extensão do território do município de Conde.

Art. 11. As feiras livres poderão funcionar das 05:00 às 17:00 horas, devendo ser observado boas práticas no sentido de evitar aglomeração de pessoas nestes locais.

DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 12. Fica possibilitado o retorno das aulas presenciais, através do sistema híbrido, nas escolas da rede pública municipal, que ocorrerá de forma gradativa por meio de ato conjunto das Secretarias de Educação e Saúde do Município que estabelecerão regras para o retorno das aulas e os protocolos sanitários a serem seguidos.

§1º. As escolas e instituições privadas poderão retornar suas atividades através do sistema híbrido, bem como fica possibilitado a manutenção do ensino apenas presencial para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 13. Permanece o atendimento ao público de forma presencial nos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Devem todos os servidores públicos municipais retornarem as atividades presenciais, excetuando-se apenas as servidoras que estejam comprovadamente em estado gravídico, que deverá prestar serviço remoto, conforme portaria a ser estabelecida pelo Secretário correspondente, enquanto perdurar o estado de emergência originado pela Pandemia decorrente da COVID-19.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 14. Fica reconhecida, no âmbito do Município de Conde/PB, as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em

tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Enquanto vigorar a pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), não se limitando ao período excepcional deste decreto, as atividades presenciais dos templos devem observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde, os seguintes protocolos:

- a) Só poderá funcionar com 70% da capacidade do local;
- b) Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada das igrejas e templos religiosos, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem temperatura de 37º ou superior;
- c) Deverá ser disponibilizado na entrada e distribuídos pelo local dispensers com álcool gel ou álcool 70%;
- d) Será obrigatório o uso de máscara para entrada e permanência no local;
- e) Deverá obedecer às regras de higiene e de distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

DO USO DE MÁSCARA

Art. 15. Será obrigatório, em todo território do Município de Conde, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

Art. 16. A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através da Secretaria de Saúde e da Guarda Municipal.

Art. 17. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Em caso de nova reincidência, após a interdição por 14 (catorze) dias, será aplicado a cassação do alvará do estabelecimento infrator, sem prejuízo de aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 4º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser obedecido os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

§ 5º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 16, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 6º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Conde, bem como no caso de a população condense não seguir as diretrizes desse Decreto e passe a gerar aglomerações que necessitem de medidas mais rígidas para o seu fiel cumprimento.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto terão vigência temporária para o período compreendido entre 19 e 31 de outubro de 2021.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 19 de outubro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde